



PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em, 20/6/17

PL 1646/2017

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre parcerias para criação, implantação e manutenção de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura em bens e áreas públicas no território do Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** – promover a expansão de espaços verdes no meio urbano;
- II** – criar e desenvolver hortas urbanas e permacultura em espaços públicos;
- III** – promover a educação ambiental;
- IV** – incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos cidadãos;
- V** – contribuir para o embelezamento da cidade;
- VI** – conservar e ampliar as áreas permeáveis;
- VII** – preservar a integridade do patrimônio público;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1646/2017
Fls. Nº 01 BeTe

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por parceria a permissão concedida a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável por realizar as ações para implantação, manutenção e conservação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

Art. 4º Podem ser objeto da parceria de que trata esta Lei canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos, postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos.

46121kps3



Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 6º Cabe a Secretaria de Estado das Cidades coordenar a disponibilização e atualização de cadastro público contendo levantamento exemplificativo das áreas e bens públicos objeto da parceria que se pretende estimular, devendo ser observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012.

§ 1º Áreas e bens públicos que não constarem do cadastro poderão ser indicados pelo interessado como objeto da parceria.

§ 2º Caberá às Administrações Regionais, de modo a completar o cadastro, consultar Secretarias e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e de outros entes federativos, bem como concessionárias de serviços públicos, acerca da disponibilidade de áreas e bens públicos de sua posse ou propriedades suscetíveis à parceria que dispõe esta Lei.

§ 3º As Administrações Regionais têm o prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Lei, para informar a Secretaria de Estado das Cidades os bens e áreas públicas sugeridas como objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas em celebrar as parcerias de que trata esta Lei poderão apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante à Administração Regional responsável pela área objeto da parceria, requerimento contendo as seguintes informações:

I – proposta da intervenção que pretenda realizar, memorial descritivo, cronograma de execução e detalhamento da manutenção periódica;

II – indicação dos bens e áreas públicas nos termos dos art. 4º desta Lei;

III – descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da Administração Regional onde a área se localiza.

IV – localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares que o proponente julgar apropriado;

V – período de vigência da parceria e prazo de trinta dias para retirada dos suportes instalados e desfazimento das intervenções solicitadas pela Administração Regional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Parágrafo único. Não poderão ser objeto da parceria os bens e áreas públicas já cedidos por qualquer natureza para iniciativas de conservação, tais como programas de adoção de praças e áreas verdes e de gestão participativa de praças, ressalvado em caso de prévia anuência.

Art. 8º Recebido o requerimento, caberá à Administração Regional avaliar a conveniência da proposta.

§ 1º Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade e não obstrução dos passeios públicos.

§ 2º Recebido o pedido, poderá a Administração Regional aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento.

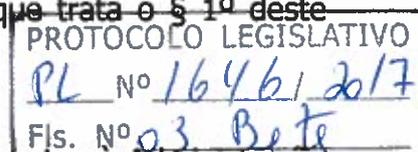
§ 3º Aprovado o pedido ou transcorrido o prazo para que o interessado promova as alterações, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) para que no prazo de cinco dias eventuais interessados apresentem propostas para adoção das mesmas áreas e bens públicos.

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público e aos critérios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Não sendo as áreas ou bens objeto da parceria pertencentes à Administração Regional, esta deverá encaminhar à órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá fixar procedimento de aprovação simplificada a ser adotado nas hipóteses em que o objeto da parceria for considerado de baixa extensão, mediante adoção de critérios próprios.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas parceiras serão as únicas responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 7º, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública e a terceiros.





Parágrafo único. Findo o prazo da parceria ou havendo sua rescisão de ofício, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverão realizar a imediata retirada dos itens constantes do inciso V do art. 7º, bem como em caso de abandono, desistência ou descumprimento dos termos da parceria.

Art. 11. Fica criado o Comitê Técnico de Acompanhamento, subordinado e dirigido pela Secretaria de Estado das Cidades e composto por representantes das Administrações Regionais e das Secretarias de Meio Ambiente, de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Gestão do Território e Habitação, tendo por objetivo orientar e acompanhar a implementação das parcerias de que trata esta Lei e sugerir aprimoramentos.

§ 1º O Comitê Técnico de Acompanhamento será presidido pelo Secretário de Estado das Cidades.

§ 2º O Comitê Técnico de Acompanhamento contará com a participação de representantes da Sociedade Civil.

Art. 12. O Comitê Técnico de Acompanhamento elaborará e divulgará Manual de Boas Práticas e Orientação Técnica para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura visando orientar iniciativas dos cidadãos, vinculadas ou não às parcerias celebradas na forma desta Lei.

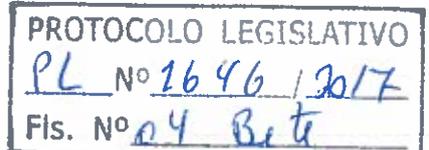
Art. 13. É vedada a exploração comercial das áreas objeto de parceria bem como a comercialização dos produtos delas provenientes, sendo permitida a doação destes.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. As despesas provenientes da execução desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para a proteção do meio ambiente urbano, o embelezamento das cidades e a produção de alimentos orgânicos para atender a comunidade, especialmente a mais carente, por meio da instituição de parcerias visando a criação, implantação e manutenção em bens e áreas públicas de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

O objetivo da proposta é também promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criar e desenvolver hortas urbanas e permacultura em espaços públicos, promover a educação ambiental, incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos cidadãos, contribuir para o embelezamento da cidade, conservar e ampliar as áreas permeáveis e preservar a integridade do patrimônio público.

Poderão ser objeto das parcerias canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos, postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos, sendo vedada, no entanto, a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas utilizadas para as finalidades previstas na matéria.

A iniciativa será coordenada pela Secretaria de Estado de Cidades e contará com a participação das Administrações Regionais, além de outros órgãos do Governo do Distrito Federal, e, logicamente, da comunidade.

A proposta traz a criação de um Comitê Técnico de Acompanhamento com a função de elaborar e divulgar o Manual de Boas Práticas e Orientação Técnica para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura visando orientar iniciativas dos cidadãos, vinculadas ou não às parcerias celebradas. Esse comitê será subordinado e dirigido pela Secretaria das Cidades e composto por representantes das Administrações Regionais e das Secretarias de Meio Ambiente, de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Gestão do Território e Habitação, tendo ainda por objetivo orientar e acompanhar a implementação das parcerias e sugerir aprimoramentos.

Ressalte-se que o referido comitê contará com a participação de representantes da sociedade civil. Não será admitida a exploração comercial das áreas integrantes das parcerias, bem como a comercialização dos produtos provenientes de suas áreas, sendo permitida a doação dos mencionados produtos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Por fim, é necessário ressaltar o nosso compromisso com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, cujo art. 22, ao tratar do meio ambiente, assim preconiza: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

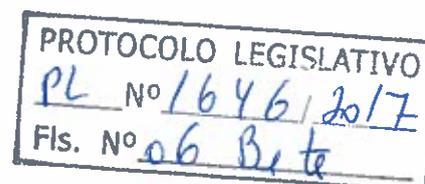
No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 279, destaca o dever do Poder Público de defender o meio ambiente, na seguinte forma:

"Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta..."

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





LEI Nº 288, DE 3 DE JULHO DE 1992

Autoriza o Governo do Distrito Federal a reservar áreas nas Regiões Administrativas para implantação do programa denominado Hortas Comunitárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à implantação do programa denominado Hortas Comunitárias, com a reserva de áreas em cada Região Administrativa destinadas a sua implementação.

Art. 2º A assistência técnica indispensável ao projeto ficará a cargo da EMATER-DF.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a celebrar convênio com órgãos governamentais e entidades privadas, com a finalidade de prover o programa dos insumos necessários a seu desenvolvimento.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá, entre outros, os requisitos básicos para seleção dos cidadãos da comunidade local que participarão do projeto.

Art. 4º A responsabilidade pela coordenação e fiscalização do programa Hortas Comunitárias ficará a cargo das respectivas Administrações Regionais.

Art. 5º O produto resultante do trabalho nas hortas comunitárias será destinado às famílias envolvidas com o programa e o excedente poderá ser comercializado, sob a orientação da EMATER-DF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação.

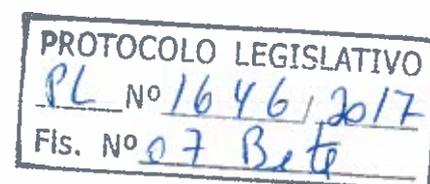
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/7/1992.



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.646/17, que “Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 288/92, que “**Autoriza o Governo do Distrito Federal a reservar áreas nas Regiões Administrativas para implantação do programa denominado Hortas Comunitárias e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

